

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CORUMBÁ****NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2019.00013658-1****NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2020.00005606-9**

RECOMENDAÇÃO Nº 0012/2020/02PJ/CBA

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, Lei Complementar nº 75/1993<sup>1</sup> e pela Resolução PGJ nº 15 – PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito;

CONSIDERANDO a expressa competência do Ministério Público para expedir *Recomendações*, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável à adoção das providências cabíveis, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe no artigo 5º que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania (artigo 1º, inciso II) e como um dos seus objetivos fundamentais o bem de todos (artigo 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a cidadania deve ser entendida como um agregado de direitos e garantias mínimas para a vida em sociedade, estando o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>, a habitação digna e o urbanismo ordenado inseridos neste contexto como fator do bem-estar comum;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, “*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”<sup>3</sup>, compreendendo-se do conceito de meio ambiente o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a tutela do parcelamento do solo urbano pelo Ministério Público tem por fundamento a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que se impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio

<sup>1</sup> Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

<sup>2</sup> Classificado como um dos “direitos humanos de terceira geração”.

<sup>3</sup> Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).



ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, conforme *caput* do artigo 225 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a nova ordem legal urbana que vem sendo constituída no Brasil a partir da Constituição Brasileira de 1988, na esfera federal, conta com as seguintes legislações: Lei Federal de Desenvolvimento Urbano – Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001); Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979); Lei sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2007); Lei sobre o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental (Lei nº 11.445/2007); Lei sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); Lei sobre o Patrimônio da União, que disciplina a regularização fundiária das terras urbanas e rurais da União (Lei nº 11.381/2007); Lei que dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988); Lei que institui o Programa Minha Casa Minha Vida e tratou da regularização fundiária de assentamentos irregulares em área urbana (Lei nº 11.977/2009); Lei que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012); Lei que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012); e o Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015);

CONSIDERANDO que algumas normas específicas contidas na Lei sobre o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), nos Códigos Civil, Florestal e Tributário e na Lei de Registros Públicos também devem ser consideradas para a compreensão do direito urbanístico no Brasil;

CONSIDERANDO que o inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade, determina que esta deva atender a sua função social, evidenciando que o interesse coletivo ou público permite a imposição de medidas restritivas ao direito de propriedade através do Estado, em benefício da comunidade e da ordenação urbana, pelo que o Poder Público adquire o direito de intervir, obrigando o proprietário a cumprir essa premissa constitucional, sob pena de sofrer consequências mais graves quanto ao exercício do seu bem imóvel;

CONSIDERANDO que, desse modo, a propriedade atende a sua função social quando produz benefícios em prol do bem-estar coletivo e não apenas para o seu proprietário, abstendo-se do uso indevido, seja por negligência, fraude, ou qualquer outro ato;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a impedir a utilização inadequada e frear o parcelamento desordenado e a edificação em desrespeito à infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”;

CONSIDERANDO que o STJ<sup>5</sup> vem entendendo que o Município tem o poder-dever de agir no sentido de impedir ou regularizar loteamento urbano ocorrido de modo clandestino ou irregular, impedindo o uso ilegal do solo, tratando-se de atividade vinculada e não discricionária;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o *caput*, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, além de obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*”;

<sup>5</sup> REsp 194732/SP e REsp 124714/SP.



CONSIDERANDO que, consoante o parágrafo quarto, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento de prévia e justa indenização;

CONSIDERANDO que a ordem legal urbana confere um papel preponderante ao Município como ente federativo para atuar no campo legislativo, administrativo e econômico na promoção das políticas de desenvolvimento urbano, no planejamento e ordenamento de uso e ocupação de seu território (urbano e rural), e na promoção de políticas públicas que propiciem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e do bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 2º, inciso VI, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão de infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e degradação ambiental; e h) a exposição da população a riscos de desastres;

CONSIDERANDO que, consoante parágrafo primeiro, do artigo 1.228 do Código Civil, o “*direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com os parágrafos terceiro e quarto, do artigo 1.228 do Código Civil, o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente ou se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1.276 do Código Civil, “*O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.*”;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Corumbá/MS (Lei Complementar nº 098/2006), no artigo 3º, dispõe que a propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para a habitação; atividades econômicas geradoras de empregos e renda; proteção do meio ambiente; e preservação do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 4º do Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, a sustentabilidade corresponde ao desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que o artigo 7º desse mesmo diploma legal determina que a Prefeitura Municipal de Corumbá institua a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, através, dentre outros meios, da regularização fundiária e urbanização das áreas precariamente ocupadas por população de baixa renda, mediante a integração dessa população à cidade legal, garantindo a segurança e salubridade da moradia;

CONSIDERANDO que o Anexo I do Plano Diretor do Município de Corumbá/MS descreve o perímetro das áreas de ocupação restrita e ocupação dirigida, dentre as quais estão inseridas regiões de morraria, e que, consoante o



artigo 27, inciso II, da mesma lei, compreende as áreas não urbanizadas e as de preservação permanente, destinadas à ocupação controlada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29 Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, a Zona de Ocupação Restrita somente poderá ser ocupada para preservação e recuperação das características ambientais, preservação da paisagem urbana e para viabilizar o desenvolvimento sustentável compatível;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, que institui nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal, os Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Corumbá, e dá outras providências, os proprietários serão notificados pela Prefeitura Municipal de Corumbá para promover o adequado aproveitamento dos imóveis, sendo referida notificação averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, “*Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos pra parcelamento, edificação ou utilização compulsória [(1) um ano a partir do recebimento da notificação], será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de (5) cinco anos, até o limite máximo de (15%) quinze por cento.*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, “*Decorridos (5) cinco anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município de Corumbá poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, “*Após a desapropriação referida no Artigo 8º. desta Lei, a Prefeitura do Município de Corumbá, no prazo máximo de (5) cinco aos, contado a partir da incorporação ao Patrimônio Público, deverá proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.*”;

CONSIDERANDO a notícia da ocupação irregular de área privada, localizada na *Rua Piauí, esquina com a BR-262, Bairro Popular Nova, no Município de Corumbá/MS* (matrícula nº 2.875), investigada no bojo da Notícia de Fato nº 01.2019.00013658-1;

CONSIDERANDO a notícia da ocupação irregular de área pública localizada entre as *Ruas Quinze de Novembro e Frei Mariano e as Ruas T. Mendes e Ignácio Macellaro* (matrícula nº 4.536) e entre as *Ruas Sete de Setembro e Quinze de Novembro e as Ruas Ignácio Macellaro e Fernandes Calabria* (matrícula nº 11.094), ambas no Município de Corumbá/MS, investigada no bojo da Notícia de Fato nº 01.2020.00005606-9;

CONSIDERANDO o crescente número de loteamentos irregulares construídos em áreas públicas e privadas no município de Corumbá/MS, inclusive em regiões de morraria, em inobservância à legislação pátria, e a decorrente prática de supressão de vegetação nativa desprovida de licença ou autorização dos órgãos competentes, para limpeza das áreas e instalação de moradias precárias;

CONSIDERANDO que a ocupação desordenada do solo urbano acarreta inúmeros prejuízos à sociedade, desde lançamento de esgoto sem tratamento no meio ambiente, ocupação de morros e áreas de preservação permanente, até a ausência de infraestrutura urbana básica, e ainda, implica no aumento da violência em decorrência de ambientes urbanos degradados;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público a fiscalização e adoção de medidas efetivas para obstar ou regularizar a ocupação irregular do solo urbano público e privado, bem como impõe-se a esta Promotoria de Justiça recomendar medidas administrativas com o fito de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador público municipal de não promover a efetiva fiscalização, após constatada a irregularidade, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/96, sendo passível de sanções administrativas e penais, além da perda de direitos políticos;



E CONSIDERANDO que cabe a esta Promotoria de Justiça recomendar a adoção de medidas administrativas com o fito de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental e o bem-estar da população;

Resolve, em tutela da cidadania, do meio ambiente e da ordem urbanística, e com a observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, RECOMENDAR, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, ao Prefeito do Município de Corumbá/MS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilização do agente público omissor por improbidade administrativa (artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92), e responsabilização criminal (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67):

- Adote em face do proprietário(a) do imóvel urbano privado localizado na *Rua Piauí, esquina com a BR-262, Bairro Popular Nova, no Município de Corumbá/MS* (matrícula nº 2.875), Sr. Tokiwa Yamasaki (*japonês, separado, comerciante, CPF 074.022.951-68, CI/RNE W041071P/CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Rua Nhambiquara, n. 1169, Bairro Jardim Tijuca II, Campo Grande/MS*), as providências insertas na Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, que institui nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal, os Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Corumbá, devendo, de início, comprovar a expedição de notificação para promover o adequado aproveitamento do imóvel e respectiva averbação na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

- Adote as medidas judiciais cabíveis para reverter a ocupação irregular das áreas públicas localizadas entre as *Ruas Quinze de Novembro e Frei Mariano e as Ruas T. Mendes e Ignácio Macellaro* (matrícula nº 4.536) e entre as *Ruas Sete de Setembro e Quinze de Novembro e as Ruas Ignácio Macellaro e Fernandes Calabria* (matrícula nº 11.094), devendo, de início, comprovar o ajuizamento da ação de reintegração de posse com pedido liminar de desocupação;

- Adote medidas com o fito de impedir ocupações irregulares de áreas públicas, evitando a consolidação das construções nos locais invadidos, mediante a fiscalização, notificação e aplicação de sanções aos responsáveis pelas ocupações irregulares, e ainda, proceda ao cercamento dos locais e sinalização das áreas contendo advertências sobre a proibição de sua ocupação, entre outras medidas que assegurem o mesmo resultado prático;

- Adote as providências necessárias para obstar as ocupações irregulares de áreas privadas, compelindo os respectivos proprietários dos imóveis urbanos a exercerem a função social da propriedade, atendendo aos preceitos legais;

- Adote as medidas necessárias à demolição de obras irregulares e não passíveis de regularização, construídas em Área de Preservação Permanente e região de morraria, em estrito atendimento ao Código Florestal, ao Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, ao Estatuto da Cidade e à Constituição Federal;

- Adote providências administrativas no sentido de regularizar a situação habitacional dos moradores da área privada localizada na *Rua Piauí, esquina com a BR-262, Bairro Popular Nova, no Município de Corumbá/MS* (matrícula nº 2.875) e das áreas públicas localizadas às *Ruas Quinze de Novembro e Frei Mariano e as Ruas T. Mendes e Ignácio Macellaro* (matrícula nº 4.536) e entre as *Ruas Sete de Setembro e Quinze de Novembro e as Ruas Ignácio Macellaro e Fernandes Calabria* (matrícula nº 11.094).

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul deverá ser comunicado (através do e-mail 2pjcolumbia@mpms.mp.br), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.



Diante da urgência que o caso requer, aliado a instituição do regime diferenciado de atendimento de urgência (Resolução nº 7/2020-PGL), a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS; à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá/MS; à Fundação de Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá/MS; ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS; e à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente para conhecimento e acatamento.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 02 de dezembro de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
Promotora de Justiça

### **RECOMENDAÇÃO Nº 0011/2020/02PJ/CBA**

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, e pela Resolução PGJ nº 15 - PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dentre as previstas no artigo 129 da Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora sendo o não cumprimento deste comando constitucional passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 10, inciso X, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 2º, inciso V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao meio ambiente pode dar ensejo à responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas, nos termos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 225, § 4º, determina que o “Pantanal” é patrimônio nacional e sua utilização será feita, na forma da lei, de forma a preservá-lo, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de RAMSAR e tal instrumento, em seu artigo 4.1, determina que *“Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas*